



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº **234-94.2016.6.02.0021**

ACÓRDÃO Nº 11.793
(26/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº **234-94.2016.6.02.0021**.

RECORRENTE: **LENILDA BARBOSA DA SILVA**.

ADVOGADO: Drs. JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO (OAB/AL nº 8.975) e ALEXANDRE PABLO DE SANTANA SANTOS (OAB/AL nº 10.629).

RELATOR: Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE **VEREADOR**. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO ESTATUTÁRIO. ALTERAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO NOVO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 234-94.2016.6.02.0021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **LENILDA BARBOSA DA SILVA** contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de União dos Palmares/AL, em virtude de suposta ausência de condição de elegibilidade.

Na sentença impugnada, o juízo *a quo* entendeu que o(a) recorrente não atendeu ao prazo mínimo de filiação previsto no estatuto do Partido Pátria Livre (PPL).

Em suas razões, o(a) recorrente alega que o Partido Pátria Livre (PPL) realizou alteração em seu estatuto, suprimindo o § 3º, do art. 10, que estabelecia o período mínimo de um ano de filiação para que o filiado pudesse concorrer ao cargo eletivo.

Assevera que essa alteração ocorreu no ano de 2013, por ocasião do III CONGRESSO DO PPL, surtindo efeitos a partir de então.

Alega que em razão da supressão citada acima, o PPL passou a adotar o prazo legal de 6 (seis) meses de filiação partidária.

Requer, portanto, o provimento do apelo para, reformando a sentença recorrida, considerar preenchida a condição de elegibilidade relativa ao prazo mínimo de filiação partidária e, em consequência, deferir o seu registro de candidatura.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão que indeferiu o registro de candidatura postulado.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 234-94.2016.6.02.0021

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **LENILDA BARBOSA DA SILVA** contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de União dos Palmares/AL, em virtude de suposta ausência de condição de elegibilidade.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto.

Da análise dos autos, observo que o fundamento para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do(a) recorrente foi a afirmação no sentido de que, apesar de o art. 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015 exigir o prazo mínimo de filiação de apenas 06 (seis) meses antes do pleito, ele também possibilita que o estatuto partidário estabeleça prazo maior, o que seria o caso do Partido Pátria Livre (PPL), cujo estatuto previa, em seu art. 10, § 3º que “somente poderá ser candidato a cargo eletivo, o filiado que na data da eleição, contar com no mínimo 01 (um) ano de filiação partidária”.

Ocorre que, segundo o(a) recorrente, em dezembro de 2013, o PPL realizou o III CONGRESSO NACIONAL do partido, modificando o seu estatuto, suprimindo o § 3º, do art. 10, acima referido, conforme se constata na cópia do Estatuto, acostada ao feito.

Devo registrar que, consultando na internet o *site* do TSE, mais precisamente o *link* <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-estatuto-ppl-anotacao-deferida-liminarmente-em-5-9-2016>, constatei que a anotação da alteração estatutária do partido em questão foi deferida no âmbito daquele Tribunal Superior em 05/09/2016, por meio de medida liminar concedida nos autos do RPP nº 1426-58, tendo o eminente Ministro Luiz Fux consignado expressamente que deferia, liminarmente, o registro da alteração promovida no estatuto do Partido Pátria Livre (PPL), que suprimiu a exigência de prazo mínimo de filiação para concorrer a cargo eletivo, deliberada no III CONGRESSO NACIONAL, realizado em 2013, e ratificada no IV CONGRESSO NACIONAL, ocorrido em março de 2016.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, por unanimidade, nos autos da Petição nº 128 (1286-49.1996.6.00.0000), que não se aplica o *art. 20, da Lei nº 9.096/95* a casos como o presente, tendo em vista que a deliberação do Órgão Nacional do Partido se deu em ano anterior ao do pleito (em dezembro de 2013), tendo apenas o pedido de sua anotação perante aquela Corte ocorrido no ano eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 234-94.2016.6.02.0021

De mais a mais, no último dia 08/09/2016, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu ser possível até mesmo a alteração estatutária feita no próprio ano em que serão realizadas eleições, desde que seja para reduzir o prazo mínimo de filiação e não para aumentá-lo, conforme se pode concluir da seguinte notícia, publicada no mesmo dia da decisão, no sítio daquela Corte na internet (link: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Setembro/tse-aprova-mudanca-no-estatuto-do-ptb-sobre-prazo-de-filiacao-partidaria>):

TSE aprova mudança no estatuto do PTB sobre prazo de filiação partidária

Na sessão administrativa desta quinta-feira (8), os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovaram pedido do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) para que a legenda possa fazer um ajuste, em seus estatutos, no prazo de filiação partidária. A Reforma Eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165) reduziu de um ano para seis meses antes do pleito o prazo de filiação partidária, para que um postulante a candidato possa concorrer em uma eleição. É justamente essa a adequação que o partido pretende fazer.

Relator da solicitação do PTB, o ministro Gilmar Mendes disse que o artigo 20 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) estabelece que é facultado ao partido político fixar em seu estatuto prazos de filiação partidária superiores aos especificados na lei, com vistas à candidatura a cargos eletivos. Enquanto o parágrafo único do citado artigo define que os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido, com vistas à candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

“Com base na compreensão sistemática dessas regras, bem como no Direito Constitucional e elegibilidade, a Lei dos Partidos Políticos veda que, no ano das eleições, o estatuto seja alterado para aumentar o prazo de filiação partidária fixado em lei, não proibindo a redução quando a modificação simplesmente busca a compatibilização à novel legislação eleitoral, editada e promulgada em conformidade com o artigo 16 da Constituição Federal [que trata da anterioridade de um ano da lei que altera o processo eleitoral]”, ressaltou o relator.

Para o ministro Gilmar Mendes, a eventual negação do pedido do PTB poderia causar sérios prejuízos ao partido, pois os candidatos da legenda, que pleitearam o registro de candidatura nas eleições de 2016, respeitando o prazo legal de filiação partidária de seis meses, estariam inviabilizados de concorrer, em razão da norma estatutária de um ano atualmente em vigor.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 234-94.2016.6.02.0021

“É importante essa decisão, porque nós temos notícias de que há vários registros de candidatura sendo impugnados justamente em razão deste prazo”, informou a ministra Luciana Lóssio, ao votar acompanhando o voto do relator. A decisão foi unânime. (Grifei).

Nesse diapasão, há que se reconhecer que o(a) apelante preencheu a condição de elegibilidade relativa ao prazo mínimo de filiação partidária, prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.455/2015, uma vez que, com a alteração promovida no estatuto do PPL, prevalece o prazo mínimo legalmente previsto.

Registre-se, ainda, que, ao se realizar uma pesquisa de julgados relativos ao pleito de 2016, já é possível encontrar precedentes que aplicam fielmente o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se um julgado nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO PELO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO DO PRAZO LEGAL INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LPP.

1- Com efeito, a Lei nº 9.504/97 estabelecia que os pretensos candidatos deveriam estar como a filiação partidária deferida pelo prazo mínimo de um ano para que pudessem participar do pleito, prazo que somente foi alterado com a recente edição da Lei nº 13.165/2015, como já restou consignado.

2- Ainda que o art. 20 da Lei nº 9.096 previsse a possibilidade de majoração pelos partidos do prazo de filiação partidária estabelecido em lei, fato é que todas as agremiações partidárias ultimaram por reproduzir em seus estatutos o prazo mínimo legal, algumas utilizando-se de expressões como "prazo estabelecido em lei", outra optando por reproduzir o texto legal, como *in casu*.

3- O estatuto da agremiação em nenhum momento pretendeu ampliar o prazo de filiação para um ano, mesmo porque quando de seu registro era este (um ano) o prazo estabelecido pela Lei das Eleições desde a sua edição em 1997 até setembro de 2015, com a entrada em vigor da Lei nº 13.165.

4- Inexistência de alteração estatutária, mas tão somente de adequação de seu texto à nova dicção do art. 9º da Lei n 9.504/97.

5- Provimento do recurso.

(TRE/RJ, RE nº 75602 SÃO GONÇALO – RJ. Relatora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO. Julgamento: 08/09/2016. Publicado em Sessão, Data 08/09/2016). (Grifei).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº **234-94.2016.6.02.0021**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto para, reformando a sentença recorrida, deferir o registro de candidatura do(a) recorrente.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 234-94.2016.6.02.0021

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 234-94.2016.6.02.0021

Prot. 27.194/2016

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.793, de 26/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11793 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS